ACÓRDÃO - AC00 - 1051/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5614/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1905330
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE LADÁRIO
RECORRENTE	**:** JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012 – DÉFICIT DE META DE RESULTADO ENTRE RECEITA E DESPESA – DESIGUALDADE DE REGISTROS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS EM RELAÇÃO AOS DOS CONSIGNADOS NO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO – PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – NÃO ATENDIMENTO AO LIMITE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL MÍNIMO – CABIMENTO DE PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – LINDB – CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA DE BENS OU NÃO INCLUSÃO DE BENS IMÓVEIS NO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS – FALHA PASSÍVEL DE RESSALVA – MEDIDA NÃO MAIS EFETIVA – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Apesar do cabimento de pedido de reapreciação contra parecer prévio das contas de governo, tanto pela interpretação do art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), como pelo entendimento jurisprudencial deste Tribunal na época, julga-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto contra esse.

2. Não cabe reforma do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, quanto à Transgressão do art. 1º, parágrafo único, da LCF nº 101/2000 – LRF, em razão do déficit de meta de resultado entre receita e despesa, assim como quanto à violação do art. 60, XII, do ADCT da CF/1988 e art. 22 da LF nº 11.494/2007, em razão do desatendimento do limite constitucional e infraconstitucional mínimo de 60% no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, fatos que caracterizam infração prevista no art. 42, VI, da LCE nº 160/2012, utilizando-se da técnica de fundamentação por remissão, empregada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, corroborado pelo art. 2º, §3º, do Decreto (federal) nº 9.830/2019, que passou a regulamentar o art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB – Decreto nº 4.657/2018) e art. 80, V, §1º da Resolução TCE/MS 98/2018. Provimento negado.

3. A divergência do demonstrativo sintético da movimentação de bens patrimoniais em relação aos valores do “inventário analítico dos bens” trata-se de falha passível de ressalva, considerando a Portaria da STN nº 548/2015, que estabelece como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 01/01/2021, para municípios com menos de 50 mil habitantes, não sendo contudo imposta, por não se tratar de medida efetiva no caso, em razão do aludido inventário não mais compor o rol de documentos de remessa obrigatória a esta Corte. Provimento.

4. Parcial provimento do recurso ordinário, mantendo-se a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas prestadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. José Antônio Assad e Faria**, ex-Prefeito do **Município de Ladário** e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para: I - **reformar** a Deliberação PA00 – 62/2018, a fim de: **dar provimento** ao capítulo do item "b", da deliberação do parecer prévio objurgado, referente a infringência aos comandos dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964, dada a desigualdade de registros de Bens Móveis de R$ 64.116,12 e Imóveis de R$ 5.594.313,20, em relação aos dos consignados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, nos termos expostos neste voto; **negar provimento** ao capítulo referente ao item "a", da decisão recorrida, referente a transgressão do art. 1º, parágrafo único da LCF nº 101/2000 – LRF, em razão do *deficit* de meta de resultado entre receita e despesa de R$ 3.470.952,81, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VI, da LCE nº 160/2012; e **negar provimento** ao capítulo da decisão referente ao item "c", ou seja, não cumprimento do artigo 60, XII do ADCT da CF de 1988 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, em razão da aplicação do percentual de 49,09% no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deixando de atender o limite constitucional e infraconstitucional mínimo de 60%, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VI, da LCE nº 160/2012; II – **manter** os demais termos dispositivos da Deliberação PA00 – 62/2018, que não foram atingidos por essa decisão, principalmente quanto a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas prestadas pelo Ex-Prefeito Municipal de Ladário/MS, Sr. José Antônio Assad e Faria, relativas ao Balanço Geral do exercício de 2012; e III – **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao recurso ordinário interposto por **José Antônio Assad e Faria,** Ex-Prefeito do Município de Ladário, em face da Deliberação PA00 – 62/2018, proferido no TC/5614/2013 (peça 79, fls. 1.944-1.966), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, apresento ao Plenário o meu VOTO DE VISTA, nos seguintes termos:
>
> 1 - pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Ladário/MS, José Antônio Assad e Faria, relativas ao Balanço Geral do exercício de 2012, na forma do que dispõe o art. 21, I, c/c o art. 33, §§ 2º e 6º, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 117, 118, parágrafo único e art. 119, III, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:
>
> a) Transgressão do art. 1º, parágrafo único da LCF nº 101/2000 – LRF, em razão do deficit de meta de resultado entre receita e despesa de R$ 3.470.952,81, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VI, da LCE nº 160/2012;
>
> b) Infringência aos comandos dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964, dada a desigualdade de registros de Bens Móveis de R$ 64.116,12 e Imóveis de R$ 5.594.313,20, em relação aos dos consignados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012;
>
> c) Não acatamento do artigo 60, XII do ADCT da CF de 1988 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, em razão da aplicação do percentual de 49,09% no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deixando de atender o limite constitucional e infraconstitucional mínimo de 60%, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VI, da LCE nº 160/2012; 2 – Pela REMESSA dos autos à Câmara Municipal de Ladário, para os fins previstos no art. 48, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica daquele Município;

1. Dentre os pontos arguidos no seu recurso ordinário: *"Transgressão do art. 1 º, parágrafo único da LCF n º l O 1 /2000 - LRF, em razão do déficit de meta de resultado entre a receita e despesa de RS 3.470.952,81, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VI, da LCE n º 160/2012*", o recorrente arguiu:

> - Exmo. Sr. Relator, o déficit encontrado em razão do resultado apurado entre a receita e despesa não ocorreu por falta de planejamento ou por gastos desenfreados, tanto é verdade que o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, acostado aos autos, Peça 18, fls. 156, registra um SUPERAVIT FINANCEIRO na ordem de R$ 557.323,21, resultante da equação Ativo Financeiro – Passivo Financeiro (R$ 3.877.013,57 – 3.319.690,36);

- Ora Senhores, o déficit orçamentário não reflete a situação que é refletida pelo déficit financeiro, logo o déficit orçamentário pode ser absolutamente lícito, desde que amparado no superávit financeiro no exercício anterior, que é nosso caso.

(...)

Pelo texto legal acima transcrito, depreende-se que o cálculo do déficit ou superávit do exercício deve ser efetuado com base no Balanço Patrimonial, incluindo-se assim todas as contas do Ativo e Passivo Financeiros, dessa forma, com base no conceito da Lei 4.320/64, restou evidenciado um SUPERAVIT FINANCEIRO de R$ 557.323.21 ao final do exercício financeiro de 2012, portanto resta comprovado que não houve descumprimento de meta.

2. Com respeito ao capítulo da decisão: *infringência aos comandos dos artigos 95 e 96 da Lei Federal n º. 4.320/64, dada a desigualdade de registros de Bens Móveis de R$ 64.116, 12 e Imóveis de R$ 5.594.313,20, em relação aos dos consignados no Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado"*, o recorrente assim sustentou:

- Exmo. Sr. Relator, a desigualdade acerca de Bens Móveis no valor de R$ 64.116, 12, refere-se aos bens móveis da Câmara Municipal, quando da consolidação das contas, conforme registra o Anexo 14 - Balanço Patrimonial, acostados aos autos, fl. 12, TC/MS n º . 3176/2013 (...)

- Nota-se, que o inventário físico de bens móveis anexado aos autos, fls. 1 64-303 no valor de R$ 5.115.723,81 não relacionou os bens do Poder legislativo, visto que, no encaminhamento da documentação para efeito de consolidação das contas, tal documento não fora remetido, no entanto, informou aquela entidade que o inventário físico, encontra-se anexado às fls. 96-99, Peca 26, TC/MS n º . 3176/2013, por isso entendemos que os registros contábeis representam fielmente a situação patrimonial da entidade.

- Em relação ao inventário dos bens imóveis, esclarecemos a Vossa Excelência que conforme a Portaria n º 548, de 24 de setembro de 2015 do Tesouro Nacional, novos prazos foram fixados aos entes da federação para apresentação desta documentação.

- Assim, os municípios com até 50 (cinquenta) mil habitantes, que é o caso de Ladário, terão até 31/12/2020 para a preparação e implantação do sistema de patrimônio e a partir de 0101/2021 será obrigatório os registros contábeis dos mesmos e a partir de 2022 serão analisados via SICONFI os dados referente a 2021, portanto, peco a compreensão por parte dessa Corte de Contas quanto à apresentação do respectivo inventário

(...)

- Posto isto, este recorrente entende que a falta de inventário diante das ressalvas atribuídas acima torna-se irrelevante no julgamento da prestação de contas em comento, uma vez que a falta de inventário não caracteriza ato de improbidade administrativa.

3. Referente ao capítulo da decisão: *"Não acatamento do artigo 60, XII do ADCT da CF de 1988 e art. 22 da Lei Federal n º 11.494/2007, em razão da aplicação do percentual de 49,09% no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deixando de atender o limite constitucional e infraconstitucional mínimo de 60%",* o recorrente sustentou:

> - Senhores, os recursos do Fundo devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados, admitindo-se que eventual saldo (não comprometido) possa ser utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante crédito adicional, desde que não ultrapasse 5% do valor recebido durante o exercício. Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício.
>
> - Analisando a metodologia aplicada pelos doutos técnicos dessa Corte de Contas quanto à verificação do limite aplicado no FUNDEB 60% percebe-se que houve um equívoco ao somar o saldo financeiro de 2011 de RS 2.086.590.69 ao montante arrecadado no exercício de 2012 de R$ 8.465.487,83, haja vista, que esse procedimento não atende aos requisitos fixados no Manual do Relatório de Execução Fiscal - RREO editado pela Secretaria do Tesouro Nacional através da Portaria n º 575, de 30 de Agosto de 2007, c/c com Resolução Normativa TC/MS n º 58 de 18 Abril de 2007, a qual instituiu e regulamentou o Sistema "LRF Transparência" no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul e dispõe sobre a remessa de dados contábeis e informações, exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio eletrônico.
>
> - Nota - se, ao final do exercício de 2012, que, os gastos com FUNDEB 60% somaram a importância de R$ 5.240.039,72, perfazendo uma aplicação de 61.90%, resultante da fórmula, (1 9.1 - Mínimo de 60% do FUNDES na Remuneração do Magistério (13 - (1 6.1 + 1 7.1)} / (1 1) x 1 00) %, portanto a metodologia apresentada por essa Corte de Contas por meio desta análise representa um desrespeito aos atos legais acima transcritos.
>
> - Cabe ressaltar, que, uma vez destinado no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública dentro do exercício a sobra (Saldo Financeiro), que por ventura acumular, desde que abaixo dos 5% (cinco por cento) conforme prevê a norma, poderão ser utilizados no 1º(primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, portanto não deve o saldo financeiro do exercício anterior ser somado ao montante arrecadado no exercício. visto que, o valor de RS 2.086.590.69 é proveniente da não aplicação dos recursos no FUNDEB 40% durante o exercício financeiro de 201 1.
>
> (...)
>
> - Dessa forma, entende o requerente que está devidamente esclarecido o equívoco cometido quanto à verificação do limite aplicado no FUNDEB 60%, pois resta comprovado à aplicação de 61,90%, merecendo, por conseguinte, receber a tutela jurisdicional da aprovação da prestação de contas, por imperativo legal.

Ao final, o recorrente assim pleiteou:

> - O recebimento e o processamento do presente como RECURSO ORDINÁRIO, por preencher todos os requisitos legais e regimentais para tal fim, com a distribuição à relatoria de um dos ínclitos Conselheiros que compõem esse Egrégio Tribunal;
>
> - Após a distribuição ao Relator, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, na forma § 1 º do art. 152 da Resolução Normativa TC/MS n º. 76/2013;
>
> - Seja imediatamente expedido Ofício ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ladário, requisitando a devolução urgente do processo caso se encontre naquela Casa de Leis para apreciação;
>
> - Finalmente, observadas as cautelas de estilo, seja julgado procedente o presente pedido, como finalidade de rescindir o r. Parecer PA00-62/2018 que teve comando contrário à aprovação da prestação de contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Ladário, e por conseguinte proferir novo julgamento agora pela emissão Parecer Prévio Favorável a sua aprovação.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas nos termos regimentais, oportunidade em que remeteu o feito a minha relatoria, nos termos do Despacho GAB-PRES 18674/2019 (peça 3, fl. 15).

Após, por meio do Despacho DSP – G.FEK – 25332/2019 (peça 5, fl. 17), determinei o encaminhamento dos autos Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, e na sequência ao Ministério Público de Contas, para emissão de seus pareceres, com fundamento no art. 175, § 3º, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Na sequência, a Coordenadoria de Contas dos Municípios avaliou a documentação e, na Análise ANA DFCGG/CCM 2178/2023, concluiu pelo não conhecimento do presente recurso ordinário, por ausência dos pressupostos de admissibilidade (peça 6, fls. 18-27).

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR 2ªPRC 1926/2024 (peça 8, fls. 29-31), assim opinou:

> Dessa forma, esta Procuradoria de Contas acompanha entendimento da Equipe Técnica da Coordenadoria de Contas dos Municípios e opina no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul adote o seguinte julgamento:
>
> I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. **José Antônio Assad e Faria**, Prefeito Municipal de Ladário-MS à época, haja vista que não foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, no tocante ao cabimento; caso o Recurso Ordinário seja conhecido, no mérito, que seja mantido o conteúdo do Parecer Prévio.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Esclareço que apesar de se tratar de um pedimento oriundo de um parecer prévio o que em tese caberia um pedido de reapreciação, observo que tanto pela interpretação do art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), como pelo entendimento jurisprudencial deste Tribunal na época, recebia-se o Recurso Ordinário como instrumento apto a refutar o Parecer Prévio contrário a prestação de contas de governo.

É certo que a medida recursal cabível para reexaminar o parecer prévio deliberado por esta Corte seria o pedido de reapreciação, entretanto, verifiquei que a jurisprudência dominante desta Corte, à época, era admitir o recurso ordinário para essa situação. Assim para conhecer o presente recurso levei em conta as orientações gerais da época, na forma que me impõe o art. 24 da LINDB.

Cito aqui recente julgado deste Tribunal, neste sentido: Deliberação AC00-1457/2023, proferido nos autos TC/5548/2013/001:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2012 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO ENVIO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL – INFRINGÊNCIA ÀS REGRAS DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCALLRF – DIVERGÊNCIAS REFERENTES AOS VALORES TRANSFERIDOS PELA UNIÃO E PELO ESTADO PARA A SAÚDE – INFRINGÊNCIAS AO ARTIGO 43, I E II, DA LEI FEDERAL Nº 4320/64 – DIVERGÊNCIA CONTIDA NO ANEXO 15 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADES SANADAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – PROVIMENTO.

Logo, reforço a minha compreensão pelo seu conhecimento o que passo a fazer a apreciação de mérito, a seguir.

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que todos os pressupostos restaram presentes, tais: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, tudo conforme previsão legal dos art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 162 e seguintes da Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Portanto, conforme entendimento acima explanado decido pelo conhecimento do presente recurso e no mérito pelo seu parcialmente provimento, o que passarei apreciar as razões recursais, a seguir:

Inicialmente quanto ao capítulo do Parecer Prévio: "*Transgressão do art. 1º, parágrafo único da LCF nº 101/2000 – LRF, em razão do deficit de meta de resultado entre receita e despesa de R$ 3.470.952,81, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VI, da LCE nº 160/2012;",* o recorrente sustentou na sua peça recursal, que a questão do cálculo do déficit ou superávit do exercício deve ser efetuado com base no Balanço Patrimonial, incluindo todas as contas do ativo e passivo financeiro.

Partindo-se inicialmente na análise deste capítulo, convém adotar como razões de decidir parte da fundamentação inscrita tanto no parecer prévio objurgado, Deliberação PA00 – 62/2018 (peça 79, fl. 1.952, TC/5614/2013), como do Parecer PAR – GACS – CLO – 17045/2016 emitido pelo Auditoria (peça 63, fl. 1.873), que assim descreveu:

> Em conformidade com o Anexo 12 - Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº 16, extrai-se de sua síntese existência de déficit orçamentário no valor de R$ 3.470.952,81, evento que infringe o art. 1º, parágrafo único da LCF nº 101/2000 – LRF, e caracteriza infração prevista no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), dado ao não cumprimento de meta de resultado entre receita e despesa.

Para uma melhor ilustração reproduzo inclusive a tabela constante do Anexo II, do respectivo parecer (peça 63, fl. 1.879) dos autos originários de TC/5614/2013, extraído do Anexo 12 -Balanço Orçamentário (peça 16, fl. 50):

MEMÓRIA DE CÁLCULO META DE RESULTADO ENTRE RECEITA E DESPESA		
LCF Nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	ESPECIFICAÇÃO	R$
	1. Receita Arrecadada	33.405.557,79
	2. Receita Empenhada	36.876.510,60
	3. Deficit – R$ = (1-2) - % = (2/1)	(3.470.952,81)
	4. Resultado do Exame	Irregular

Nesse mesmo sentido, quanto ao:*"Não acatamento do artigo 60, XII do ADCT da CF de 1988 e 22 LF nº 11.494/2007, dado a aplicação do percentual de 49,09%, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deixando de atender o limite constitucional e infraconstitucional mínimo de 60%"*, valho do mesmo entendimento exposto pelo Parecer PAR – 3ª PRC – 797/2018 (peça

74, fls. 1911-1912, TC/5614), emitido pelo Ministério Público de Contas, da qual serviu de esteio para a emissão do Parecer Prévio recorrido:

> o descumprimento do art. 212, caput da CF/1988, por aplicar percentual inferior a 25% (23,38%) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e a aplicação do percentual de 49,09%, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deixando de atender o limite constitucional e infraconstitucional mínimo de 60%, são faltas que impedem a recomendação pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Gestão.

Valho-me da técnica de fundamentação por remissão, a qual amplamente já é empregada no Superior Tribunal de Justiça[1] e no Supremo Tribunal Federal[2] objetivando evitar a repetição desnecessária da mesma argumentação com outras palavras para determinada conclusão lógica (tautologia jurídica), o que se mostra corroborado pelo art. 2º[3], §3º, do Decreto (federal) nº 9.830/2019, que passou a regulamentar o art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB – Decreto nº 4.657/2018) e art. 80, V, §1º da Resolução TCE/MS 98, de 2018[4]. Entendo que não cabe qualquer razão ao recorrente para que o parecer prévio, decisão recorrida, seja reformado, conforme as razões do Parecer PAR – 3ª PRC – 797/2018 (peça 74, fls. 1911-1912, TC/5614).

No que tange ao capítulo da irregularidade: *"Infringências dos comandos dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964, dado a desigualdade de registros de Bens Móveis de R$ 64.116,12 e Imóveis de R$ 5.594.313,20, em relação aos dos consignados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado"*.

O recorrente, na sua peça recursal (peça 1, fl. 5), sustentou que no inventário de bens móveis não teria sido relacionado os bens do Poder Legislativo o que não teria sido, na época, encaminhado, mas que se encontrava anexado (fls. 96-99, peça 26, TC/3176/2013), além da sua não exigência por ser estabelecidos novos prazos por força da Portaria nº 548, de 24 de novembro de 2015.

Entendo que cabe razão ao recorrente e começo dizendo que, quanto a divergência do demonstrativo sintético da movimentação de bens patrimoniais em relação aos valores do "inventário analítico dos bens", trata-se de falha passível de ressalva.

[1] AgInt no AREsp 1075290/SC; AgRg no REsp 1339998 / RS

[2] AI 734.689-AgR/DF; ARE 657.355-AgR/SP; HC 54.513/DF; RE 585.932-AgR/RJ

[3] Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. (...)

[4] Art. 80. Ao processo no Tribunal são aplicáveis os seguintes princípios:
V - da motivação do ato, com a indicação dos fundamentos de fato e de direito que justifiquem:
§ 1º A motivação do ato poderá consistir em declaração de concordância com os fundamentos de ato de apreciação, julgamento ou deliberação anterior, de informação prestada ou de parecer firmado, que em tal caso passará a fazer parte integrante do ato.

Ademais, a Portaria da STN nº 548/2015 estabelece como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 01/01/2021, para municípios com menos de 50 mil habitantes.

Assim, e considerando o atendimento parcial da Instrução Normativa, entendo que, no presente caso, a divergência de bens ou a sua não inclusão de bens imóveis no inventário analítico de bens, em exercícios anteriores ao exercício de 2021, como no presente caso, pode ser ressalvado.

No entanto, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, porquanto o aludido inventário analítico de bens móveis e imóveis não mais compõe o rol de documentos de remessa obrigatória a esta Corte, previsto no Anexo II, item 2.2.1, “B”, da Resolução TC/MS nº 88/2018.

Assim é que, atualmente, as informações a respeito dos bens devem estar inseridas no Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, de modo que a totalização deve guardar conformidade com o valor registrado no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial, cuja remessa é obrigatória (Anexo II, item 2.2.1, “B”, subitem 29, da Resolução TC/MS nº 88/2018). Cito aqui um voto de minha lavra no Acórdão – AC00 – 1304/2023, nos autos TC/1961/2018.

Neste sentido cito aqui, também, o Parecer Prévio – PA00 – 148/2023, emitido por mim nos autos TC/6927/2015, como também o Parecer Prévio – PA00 – 95/2023 emitido nos autos TC/06759/2017.

DISPOSITIVO

Isto posto, **voto** no sentido de **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **José Antônio Assad e Faria**, ex-Prefeito do Município de Ladário e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para:

I – reformar a Deliberação PA00 – 62/2018, a fim de:

1. **dar provimento** ao capítulo do **item “b”**, da deliberação do parecer prévio objurgado, referente a infringência aos comandos dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964, dada a desigualdade de registros de Bens Móveis de R$ 64.116,12 e Imóveis de R$ 5.594.313,20, em relação aos dos consignados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, nos termos expostos neste voto;

2. **negar provimento** ao capítulo referente ao **item “a**”, da decisão recorrida, referente a transgressão do art. 1º, parágrafo único da LCF nº 101/2000 – LRF, em razão do *deficit* de meta de resultado entre receita e despesa de R$ 3.470.952,81, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VI, da LCE nº 160/2012; e

3. **negar provimento** ao capítulo da decisão referente ao **item “c”**, ou seja, não cumprimento do artigo 60, XII do ADCT da CF de 1988 e art. 22 da Lei Federal nº

11.494/2007, em razão da aplicação do percentual de 49,09% no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deixando de atender o limite constitucional e infraconstitucional mínimo de 60%, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VI, da LCE nº 160/2012.

II – manter os demais termos dispositivos da Deliberação PA00 – 62/2018, que não foram atingidos por essa decisão, principalmente quanto a emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas prestadas pelo Ex-Prefeito Municipal de Ladário/MS, Sr. José Antônio Assad e Faria, relativas ao Balanço Geral do exercício de 2012;

III - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e o Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM